
REGULAMENTO DO

RSG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/ME nº 57.719.370/0001-09

26 DE JANEIRO DE 2026

BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732 – 14º andar
Itaim Bibi – São Paulo – SP – Brasil – 04538-133
Fone: + 55 (11) 2197-4563 www.banvox.com.br

Sumário

GLOSSÁRIO.....	3
SEÇÃO I – DO FUNDO E SUAS CARACTERÍSTICAS	7
CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETIVO, CLASSE ÚNICA, PÚBLICO ALVO, RESPONSABILIDADE, REGIME FECHADO E PRAZO DE DURAÇÃO.....	7
SEÇÃO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	7
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO	7
CAPÍTULO III – DA GESTÃO	9
CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	11
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA	12
CAPÍTULO VII – CONSULTORIA ESPECIALIZADA E EMPRESA DE COBRANÇA	13
SEÇÃO IV – COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	15
CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	15
CAPÍTULO XI – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO	17
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE COBRANÇA	19
SEÇÃO V – DAS COTAS.....	20
CAPÍTULO XIII – DAS SUBCLASSES DE COTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS	20
CAPÍTULO XIV – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO	20
CAPÍTULO XV – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS.....	21
CAPÍTULO XVI – DO PAGAMENTO AOS COTISTAS	22
CAPÍTULO XVII - NEGOCIAÇÃO DE COTAS.....	23
CAPÍTULO XVIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	23
CAPÍTULO XIX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	23
CAPÍTULO XX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	24
CAPÍTULO XXI – ASSEMBLEIA GERAL.....	28
SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	30
CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	30
CAPÍTULO XIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	30
CAPÍTULO XXIV - FORO	31

GLOSSÁRIO	
<u>Agente de Recebimento:</u>	Instituição Financeira ou de Pagamento em que o Fundo tenha conta de recebimento;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Cotas conforme previsto no Apêndice da respectiva subclasse;
<u>Anexo:</u>	é o documento que contém as características de cada Classe do Fundo;
<u>Apêndice:</u>	é o documento que contém as características de cada Subclasse do Fundo;
<u>Ativos Financeiros de liquidez:</u>	títulos públicos federais;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Base de Dados:</u>	é a base que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios e respectivos devedores, mantida pela Entidade Registradora ou pelo Custodiante;
<u>Cedente:</u>	aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FIDC;
<u>Conta de Arrecadação:</u>	é a conta do Fundo utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos direitos creditórios;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente utilizada apenas para as movimentações de recursos de competência do Fundo e para pagamento dos encargos e das obrigações do Fundo;
<u>Conta da Classe:</u>	é a conta corrente utilizada apenas para as movimentações de recursos de competência da Classe titular e para pagamento dos encargos e das obrigações da respectiva Classe;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o contrato de cessão de direitos creditórios celebrado entre o Fundo e o Cedente, com participação do Administrador, do Gestor e da Consultoria;

<u>Contrato de Guarda de Documentos:</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços de Guarda de Documentos, celebrado entre o Fundo, ou a Classe, representado pelo Administrador, e a empresa especializada;
<u>Contrato de Auditoria Independente:</u>	é o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Fundo, ou a Classe, e a empresa de auditoria independente, para auditoria sobre as demonstrações financeiras do Fundo ou da Classe;
<u>Conta vinculada ou escrow account</u>	conta-vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pelo administrador, entidade registradora ou custodiante, conforme o caso;
<u>Cota:</u>	são as frações que compõem cada Subclasse;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Datas de Amortização:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Apêndice, quando for o caso;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a (i) data de aprovação dos direitos creditórios pelo Gestor e a (ii) data de pagamento do preço de aquisição pelo Administrador;
<u>Data de Emissão:</u>	é a data de registro do Apêndice perante a CVM;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas, indicada no Apêndice da respectiva série;
<u>Devedor:</u>	pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pela liquidação de ativos da carteira de direitos creditórios;
<u>Direitos creditórios:</u>	a) direitos e títulos representativos de crédito; b) valores mobiliários representativos de crédito; c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e equiparação, cotas de FIDC NP;

<u>Direitos creditórios não-padronizados:</u>	a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco; e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único; g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou i) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas acima;
<u>Direitos creditórios não realizados ou a realizar:</u>	são os direitos creditórios originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura;
<u>Direitos creditórios realizados:</u>	são os direitos creditórios cuja contraprestação do respectivo Cedente já tenha sido cumprida;
<u>Disponibilidades:</u>	são os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, os recursos disponíveis na Conta do Fundo;
<u>Empresa de Auditoria Independente:</u>	é a empresa de auditoria independente autorizada pela CVM e contratada pelo Fundo ou Classe;
<u>Investidor Profissional:</u>	Aquele previsto no artigo 11 da Resolução CVM nº 30/2021;
<u>Investidor Qualificado:</u>	Aquele previsto no artigo 12 da Resolução CVM nº 30/2021;
<u>Investidor de varejo:</u>	Público em geral, quem não é investidor profissional ou qualificado;
<u>Obrigações da Classe:</u>	são as obrigações da Classe previstas no seu respectivo Anexo, e nos demais Documentos da Operação, incluindo o pagamento dos Encargos específicos da Classe, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas que a compõem;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo o pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas, caso o Fundo tenha classe única;

<u>Plano Contábil:</u>	são as regras e critérios contábeis, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo, ou pela Classe, em face dos devedores dos direitos de creditórios;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>Resolução CVM 175:</u>	é a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, que trata de Fundos de Investimentos;
<u>Resolução CVM 160:</u>	é a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 160, de 13 de julho de 2022, que trata de oferta pública de valores mobiliários;
<u>Termo de Cessão:</u>	é o documento pelo qual o Fundo, ou a Classe, adquire direitos creditórios, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere aeste Regulamento, ao Anexo da sua respectiva Classe e ao Apêndice da sua respectiva Subclasse, e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;

REGULAMENTO DO RSG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

SEÇÃO I – DO FUNDO E SUAS CARACTERÍSTICAS

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, OBJETIVO, CLASSE ÚNICA, PÚBLICO ALVO, RESPONSABILIDADE, REGIME FECHADO E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º DENOMINAÇÃO: O “RSG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS”, (“Fundo”), inscrito no CNPJ/ME sob o nº 57.719.370/0001-09, regulado pelo Código Civil, artigos 1.368-C a F, pela Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001 (“Resolução CMN nº 2.907”), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM nº 175”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido por este regulamento (“Regulamento”).

Artigo 2º OBJETIVO: O objetivo do Fundo é a valorização das Cotas, por meio da aquisição de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros, observadas as políticas de investimento, composição e diversificação da carteira, sem garantia e sem promessa de rentabilidade.

Artigo 3º CLASSE ÚNICA: O Fundo conta com classe única de cotas, e subclasse única

Artigo 4º PÚBLICO-ALVO: O público-alvo é o investidor profissional.

Artigo 5º RESPONSABILIDADE: A responsabilidade de cada cotista é ilimitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 6º REGIME DA CLASSE: A classe única é constituída sob regime fechado.

Artigo 7º PRAZO DE DURAÇÃO: O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

SEÇÃO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º ADMINISTRADOR: O Fundo é administrado pela **BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.671.743/0001-19**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, 14º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.690, de 04 de junho de 2014 (“Administrador”).

Parágrafo 1º DEVER DE DILIGÊNCIA: O Administrador deverá adotar o mais alto padrão de diligência e correção do mercado, praticando todos os atos com a estrita observância:

- I - da lei e das normas regulamentares aplicáveis;
- II - deste Regulamento;

- III - das deliberações da Assembleia Geral e de Assembleias Especiais, se houver; e
- IV - dos deveres fiduciários de diligência, lealdade, informação e preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 2º COMPETÊNCIA: O Administrador deve contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços:

- I – registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada do gestor ou da consultoria especializada;
- II – custódia para a carteira de direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, se for o caso, observando que o custodiante não pode ser parte relacionada do gestor ou da consultoria especializada;
- III – custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- IV – guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
- V – liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- VI – auditoria independente.

Parágrafo 3º RESPONSABILIDADES: O Administrador é responsável pelas seguintes atividades:

- I – manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o administrador, gestor, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a classe de cotas, de outro; II – encaminhar mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- III – obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- IV – no que se refere à classe que adquira precatórios, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.
- V – celebrar os Contratos de Cessão, seus eventuais aditamentos e Termos de Cessão;
- VI – manter atualizados, em perfeita ordem e pelo prazo legal:
 - a) - a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) - o registro de Cotistas;
 - c) - o livro de atas de Assembleias Gerais e Especiais;
 - d) - o livro de presença de Cotistas;
 - e) - os registros contábeis e demonstrativos do Fundo e de suas classes, se houver;
 - f) - os relatórios da Empresa de Auditoria Independente.
- VII - receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de terceiro autorizado;

VIII - celebrar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros;

IX - Constituir procuradores, outorgando procurações com prazo de validade máxima de 12 (doze) meses, com exceção das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

X - realizar a análise e o cadastro de Cotistas;

XI - fornecer aos Cotistas e às autoridades fiscalizadoras todas as informações relativas às operações do Fundo e às atividades que desenvolver durante a administração do Fundo.

Parágrafo 4º VEDAÇÕES: São vedados ao Administrador:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;

II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;

III - efetuar aportes de recursos no Fundo;

IV - celebrar operações em desacordo com as políticas de investimento, de composição e de diversificação da carteira previstas neste Regulamento;

V - obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos;

VI - criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;

VII - emitir subclasse ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento; e

VIII - garantir ou prometer rendimento predeterminado aos Cotistas.

Artigo 9º SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR: O Administrador poderá ser substituído, a qualquer tempo, por deliberação dos Cotistas em Assembleia, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza. O Administrador poderá renunciar à administração do Fundo, por meio de e-mail enviado a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, convocando, no mesmo ato, Assembleia Geral para deliberar sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º Passado o prazo do aviso prévio sem a substituição da Administradora, o Fundo será liquidado, mediante comunicação do evento à CVM.

Parágrafo 2º O Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral que aprovar sua substituição ou renúncia.

Artigo 10º RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR: A responsabilidade do Administrador está limitada às suas respectivas atribuições e vedações dispostas expressamente neste Regulamento, não se responsabilizando pelos atos de outros prestadores de serviços do Fundo, essenciais ou não, e nem pelas decisões tomadas em Assembleia, geral ou especial, de Cotistas. O Administrador não assume coobrigação nem responsabilidade solidária com nenhum Cedente, Devedor ou Colateral do Fundo, e não presta garantia alguma a qualquer Direito Creditório ou Ativo Financeiro adquirido.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO

Artigo 11º GESTOR: Os serviços de gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo serão prestados pela **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, sociedade empresária

limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.741.074/0001-20, com sede na Rua Henrique Monteiro 234, conj 11 e 12, Pinheiros CEP: 05423-020, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.741.074/0001-20, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de administração de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.921, de 12 de setembro de 2011 (“Gestor”).

Parágrafo 1º DEVER DE DILIGÊNCIA: O Gestor assume os mesmos deveres de diligência assumidos pelo Administrador no artigo 8º, parágrafo 1º, deste Regulamento.

Parágrafo 2º COMPETÊNCIA: O Gestor pode contratar, em nome do fundo, os seguintes prestadores de serviços:

- I – consultoria especializada; e
- II – agente de cobrança.

Parágrafo 3º RESPONSABILIDADES: O Gestor é responsável pelas seguintes atividades:

- I – estruturar o fundo;
- II – executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
 - a) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
 - b) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;
- III – registrar os direitos creditórios na entidade registradora da classe ou entregá-los ao custodiante ou administrador, conforme o caso;
- IV – na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- V – efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; e
- VI – monitorar:
 - a) a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistirá no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento; e
 - b) selecionar os Cedentes, Devedores, e os Direitos de Crédito, dentre aqueles apresentados pela Empresa de Análise Especializada e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, sempre dentro dos parâmetros de mercado;
 - c) fornecer à Administradora todas as informações relativas às operações do Fundo e às atividades que desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 4º VERIFICAÇÃO DE LASTRO: No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito que compõem a carteira do Fundo, observando os seguintes parâmetros:

- I – A verificação de lastro poderá ser efetuada por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos a serem observados para esse fim;
- II – As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem estarão disponíveis e atualizadas na página eletrônica de informações periódicas e eventuais do respectivo Fundo ou Classe de cotas;

III – Caso o valor médio dos direitos creditórios se mantenha abaixo do percentual de 1% (um por cento) do PL do Fundo, ou da Classe, e a diversificação de devedores seja tal que cada devedor não ultrapasse o percentual de 10% (dez por cento) do PL do Fundo, ou da Classe, a Gestora poderá dispensar a formalização da verificação do lastro dos direitos creditórios;

IV – O Gestor poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este parágrafo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada. Em caso de contratação de terceiros para a verificação de lastro, o Gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 5º VEDAÇÕES: São vedados à Gestora:

- (a) todos os atos vedados à Administradora no artigo 8º, parágrafo terceiro, deste Regulamento;
- (b) terceirizar a atividade específica de gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 6º SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO GESTOR: A substituição ou renúncia por parte do Gestor seguirá as mesmas regras dispostas para a Administradora no artigo 9º deste Regulamento.

Artigo 12º RESPONSABILIDADE DO GESTOR: A responsabilidade do Gestor está limitada às suas respectivas atribuições e vedações dispostas expressamente neste Regulamento, não se responsabilizando pelos atos de outros prestadores de serviços do Fundo, essenciais ou não, e nem pelas decisões tomadas em Assembleia, geral ou especial, de Cotistas. O Gestor não assume coobrigação nem responsabilidade solidária com nenhum Cedente, Devedor ou Colateral do Fundo, e não presta garantia alguma a qualquer Direito Creditório ou Ativo Financeiro adquirido.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 13º ADMINISTRADOR: O Administrador Fiduciário será remunerado pelos serviços de administração, controladoria e escrituração, por uma “Taxa de Administração” equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo único: Fica assegurada uma remuneração mensal no valor mínimo de R\$ 13.600,00 (treze mil e seissentos reais), valor sujeito à correção monetária pela variação positiva e acumulada do IGP-M, a cada intervalo de 12 (doze) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

Artigo 14º GESTOR: O Gestor de recursos será remunerado pelos serviços de gestão da carteira de ativos do Fundo, por uma “Taxa de Gestão” equivalente a 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo único: Fica assegurada uma remuneração mensal no valor mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) limitados a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao ano, valor sujeito à correção monetária pela variação positiva e acumulada do IGP-M, a cada intervalo de 12 (doze) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

SEÇÃO III – OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO V – DA ENTIDADE REGISTRADORA

Artigo 15º ENTIDADE REGISTRADORA: O Administrador deve contratar uma Entidade Registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, para que o Gestor, diretamente ou por meio da Consultoria Especializada, execute o registro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo ou pela Classe.

Parágrafo 1º Fica dispensado o registro, caso o direito creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º A Entidade Registradora também pode ser contratada pelo Gestor para a prestação dos serviços de verificação do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira do Fundo ou da Classe, nos termos do art. 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo 3º VEDAÇÕES: São vedados à Entidade Registradora:

- (a) todos os atos vedados ao Administrador no artigo 8º, parágrafo terceiro, deste Regulamento;
- (b) ser parte relacionada do Gestor.

Parágrafo 4º PORTABILIDADE DO REGISTRO: O Administrador poderá, a qualquer tempo, transferir o registro dos direitos creditórios que compõem a carteira do Fundo, para outra Entidade Registradora, sem prejuízo algum para o Fundo.

Artigo 16º RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE REGISTRADORA: A responsabilidade da Entidade Registradora contratada está limitada às suas respectivas atribuições e vedações dispostas expressamente neste Regulamento e na legislação aplicável, não se responsabilizando pelos atos de outros prestadores de serviços do Fundo, nem pelas decisões tomadas em Assembleia de Cotistas. A Entidade Registradora não assume coobrigação nem responsabilidade solidária com nenhum Cedente, Devedor ou Colateral do Fundo, e não presta garantia alguma a qualquer Direito Creditório ou Ativo Financeiro adquirido.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA

Artigo 17º CUSTODIANTE: Os serviços de custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão prestados pela BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, anteriormente qualificado (“Custodiante”).

Parágrafo 1º O custodiante pode ser contratado pelo administrador, caso a carteira de ativos do Fundo ou da Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, nos termos do art. 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo 2º O custodiante também pode ser contratado pelo administrador, para os seguintes serviços:

- i) trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período;
- ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- iii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- iv) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios.

Parágrafo 3º O custodiante pode ser contratado pelo Gestor, para o serviço de verificação de lastro, nos termos do art. 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo 4º **DEVER DE DILIGÊNCIA:** O Custodiante eventualmente contratado deve assumir os mesmos deveres de diligência assumidos pelo Administrador no artigo 8º, parágrafo primeiro, deste Regulamento.

Parágrafo 5º **VEDAÇÕES:** São vedados ao Custodiante:

- (c) todos os atos vedados ao Administrador no artigo 8º, parágrafo terceiro, deste Regulamento;
- (d) terceirizar a atividade de custódia da carteira do Fundo, exceto a guarda física de documentos, que poderá ser terceirizada para empresa especializada em arquivamento;
- (e) ser parte relacionada do Gestor.

Parágrafo 6º **SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA CUSTÓDIA:** A substituição ou renúncia por parte do Custodiante seguirá as mesmas regras dispostas para o Administrador no artigo 9º deste Regulamento.

Artigo 18º **RESPONSABILIDADE DO CUSTODIANTE:** A responsabilidade do Custodiante contratado está limitada às suas respectivas atribuições e vedações dispostas expressamente neste Regulamento, não se responsabilizando pelos atos de outros prestadores de serviços do Fundo, nem pelas decisões tomadas em Assembleia de Cotistas. O Custodiante não assume coobrigação nem responsabilidade solidária com nenhum Cedente, Devedor ou Colateral do Fundo, e não presta garantia alguma a qualquer Direito Creditório ou Ativo Financeiro adquirido.

CAPÍTULO VII – CONSULTORIA ESPECIALIZADA E EMPRESA DE COBRANÇA

Artigo 19º **CONSULTORIA ESPECIALIZADA:** Os serviços de análise de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo, poderão ser prestados por Consultoria especializada contratada pelo Gestor, por contrato de prestação de serviços.

Parágrafo 1º **COMPETÊNCIA:** São atribuições da Consultoria Especializada:

- (i) pré-análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade e submissão das informações e resultados da referida pré-análise à Gestora;
- (ii) negociação de proposta de aquisição de Direitos Creditórios com os respectivos Cedentes incluindo o valor do título e o valor de aquisição;
- (iii) registro dos direitos creditórios em entidade registradora contratada pelo Administrador Fiduciário;
- (iv) armazenamento e disponibilização, sempre que solicitado pelo Gestor, de todas as informações sobre os Direitos Creditórios, Cedentes e Devedores por ela analisados, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada.

Parágrafo 2º Nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Consultoria Especializada, aprovado pelo Gestor, e registrado em uma Entidade Registradora, ou custodiado, caso não seja passível de registro.

Parágrafo 3º A Consultoria Especializada pode ser contratada pelo Gestor, para o serviço de verificação de lastro, nos termos do art. 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022.

Artigo 20º EMPRESA DE COBRANÇA: Os serviços de cobrança de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo, inclusive das garantias e dos colaterais, poderão ser prestados por Empresa de Cobrança especializada contratada pelo Gestor, por contrato de prestação de serviços.

Parágrafo 1º COMPETÊNCIA: São atribuições da Empresa de Cobrança todos os serviços relativos à cobrança extrajudicial e/ou judicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, em relação aos devedores e seus colaterais, ao cedente em caso de cessão com coobrigação, e em relação à execução de todas as garantias dos créditos.

Parágrafo 2º O Fundo outorgará procuração à Empresa de Cobrança, com todos os poderes necessários à realização dos serviços de cobrança.

CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO DOS OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 21º ENTIDADE REGISTRADORA: A Entidade Registradora será remunerada conforme tabela de preços divulgada na sua página na rede mundial de computadores.

Artigo 22º CUSTÓDIANTE: O Custodiante será remunerado pelos serviços de custódia da carteira de ativos do Fundo, por um “Taxa de Custódia” equivalente a 0,02% (dois centésimos) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido do fundo.

Parágrafo único: Fica assegurada uma remuneração mensal no valor mínimo de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), valor sujeito à correção monetária pela variação positiva e acumulada do IGP-M, a cada intervalo de de 12 (doze), meses, contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23º ENCARGOS DO FUNDO: Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente pelo Administrador:

- (a) taxa máxima de custódia;
- (b) registro de direitos creditórios;
- (c) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- (d) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (e) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos

cotistas;

- (f) honorários e despesas do auditor independente;
- (g) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (h) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (i) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (j) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (k) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (l) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (m) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (n) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (o) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - i) distribuição primária de cotas; e
 - ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (p) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (q) taxas de administração e de gestão;
- (r) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- (s) taxa máxima de distribuição;
- (t) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (u) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/2022; e
- (v) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso ocorra.

Artigo 24º Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo correrão por conta do Administrador do Fundo.

Artigo 25º Não há remuneração ou taxa de ingresso ou de saída de cotista, nem de performance do Fundo.

Artigo 26º PROVISÃO E PAGAMENTO: A remuneração de todos os prestadores de serviços do Fundo, assim como todos os encargos, serão calculados e provisionados diariamente, todo dia útil, e serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

SEÇÃO IV – COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 27º
dentre:

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA: A carteira do Fundo será composta por direitos creditórios

- a) títulos públicos federais.

Parágrafo 1º Podem compor a carteira do Fundo direitos creditórios originários de contratos de compra e venda de bens móveis e/ou imóveis, de locação de bens móveis e/ou imóveis, e de prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive para entrega ou prestação futura, vincendos e/ou vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão, bem como aqueles sujeitos a pré-pagamento ou a pagamento antes de suas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo 2º Podem compor a carteira do Fundo direitos creditórios originários de contratos de cessão de direitos, inclusive direitos de propriedade intelectual, direitos autorais, de software e aplicativos, de propriedade industrial, de imagem, publicidade e propaganda.

Parágrafo 3º O Fundo pode, por meio da Consultoria Especializada ou da Empresa de Cobrança, sempre com intervenção e aprovação do Gestor e do Administrador:

- (a) renegociar os direitos creditórios que compõem sua carteira, com os cedentes, colaterais, ou terceiros interessados;
- (ii) ceder os direitos creditórios a terceiros.

Parágrafo 4º VEDAÇÕES A PARTES RELACIONADAS: O Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito originados ou cedidos, direta ou indiretamente, ou que envolvam a coobrigação, de: (i) Administrador; (ii) Gestor; (iii) Entidade Registradora; (iv) Custodiante (v) Consultoria Especializada ou Empresa de Cobrança; (vi) empresa direta ou indiretamente controlada, coligada ou sob controle comum de qualquer prestador de serviço do Fundo.

Parágrafo 5º AFASTAMENTO DAS VEDAÇÕES A PARTES RELACIONADAS: As vedações constantes do Parágrafo 4º deste Artigo ficam afastadas quando: I – o gestor, a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e II – a entidade registradora e o custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente; III – o Fundo ou a Classe for exclusivamente destinada a investidores profissionais.

Artigo 28 ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO: O Fundo deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta dias) dias do início de suas atividades, mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento. O saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios poderá ser aplicado exclusivamente em ativos financeiros de liquidez:

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”; e
- d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c”.

Parágrafo 1º Todos os resultados auferidos serão incorporados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 2º O Fundo poderá ter a Administradora como sua contraparte exclusivamente em operações compromissadas e aquisição dos títulos e valores definidos neste Artigo, e desde que realizadas com a finalidade exclusiva de gestão de caixa e liquidez do seu Patrimônio.

Artigo 29 O Fundo poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definido no inciso XXIV do art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175/2022, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada subclasse.

Artigo 30 INEXISTÊNCIA DE COBRIGAÇÃO, RESPONSABILIDADE OU GARANTIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO: O Administradora, o Gestor, a Entidade Registradora, o Custodiante, a Consultoria Especializada e a Empresa de Cobrança, não respondem pela solvência e/ou pontualidade dos Cedentes e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios, nem pela origem, existência, formalização, certeza, liquidez e/ou exigibilidade dos Direitos Creditórios, e/ou por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo.

CAPÍTULO XI – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 31 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE: O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que obedecem aos seguintes critérios de elegibilidade:

- (a) cujos Cedentes tenham domicílio, sede ou filial no Brasil;
- (b) cujos Direitos de Crédito atendam as seguintes regras:
 - Ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais);
 - Ter prazo mínimo de vencimento de 7 (sete) dias; e
 - Ter prazo máximo de vencimento de 5 (cinco) anos.

Artigo 32 PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO: Toda operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo seguirá o seguinte procedimento:

- (i) cadastro do Cedente, promovido pela Consultoria Especializada perante o Gestor do Fundo;
- (ii) celebração do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com cada Cedente cadastrado no Fundo;
- (iii) envio dos documentos representativos dos Direitos Creditórios pela Consultoria Especializada para o Gestor do Fundo;
- (iv) análise dos Direitos Creditórios e de seus Devedores e eventuais Colaterais, pela Consultoria Especializada, mediante aprovação pelo Gestor do Fundo;
- (v) registro dos direitos creditórios passíveis de registro em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN;
- (vi) celebração de Termo de Cessão para cada unidade ou lote de Direitos Creditórios aprovados;
- (vii) arquivamento e guarda dos documentos representativos dos Direitos Creditórios pela Consultoria Especializada do Fundo.

Parágrafo único Os Direitos Creditórios serão individualmente representados por Títulos de Crédito, como Duplicatas físicas ou escriturais, Cheques, Notas Promissórias, Debêntures, Certificados de Recebíveis, Cédulas ou Notas de Crédito (Hipotecária, Rural, Industrial, à Exportação, Comercial, Imobiliário ou Bancário), Notas Comerciais, por contratos de compra e venda, contratos de prestação de serviços, contratos de locação, por Fatura ou Nota Fiscal, por agenda de cartão de crédito ou NSU (Número Sequencial Único) (os “Documentos Comprobatórios”).

Artigo 33 FLUXO DAS OPERAÇÕES: Toda operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo seguirá o seguinte fluxo:

- (i) Atribuições da Consultoria Especializada:
 - a) Seleção, análise e cadastro dos Cedentes do Fundo;

- b) Envio da documentação do Cedente para o Gestor e para o Administrador;
- c) Seleção, análise e checagem dos Direitos Creditórios;
- d) Celebração dos Contratos de Cessão;
- e) Envio dos documentos representativos dos Direitos Creditórios para o Gestor;
- f) Registro dos direitos creditórios passíveis de registro em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN;
- g) Celebração dos Termos de Cessão;
- h) arquivamento e guarda dos documentos representativos dos Direitos Creditórios pela Consultoria Especializada do Fundo.

(ii) Atribuições do Gestor:

- a) Aprovação ou reprovação dos Cedentes do Fundo;
- b) Verificação do lastro e da adequação dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo e aos critérios de elegibilidade, aprovação ou reprovação dos Direitos Creditórios;
- c) Fiscalização da Consultoria quanto ao registro dos direitos creditórios passíveis de registro em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN;
- d) Celebração dos Contratos e Termos de Cessão.

(iii) Atribuições do Administrador:

- a) Poder de veto sobre os Cedentes e os Direitos de Crédito;
- b) Celebração dos Contratos e Termos de Cessão;
- c) Liquidação das ordens de pagamento.

Parágrafo 1º Nenhum dos prestadores de serviços do Fundo é coobrigado, responsável ou garantidor de qualquer Cedente ou Direito de Crédito adquirido, desde que siga os critérios, procedimentos e fluxos estipulados neste Regulamento, mesmo que o Cedente ou o Direito de Crédito se desenquadre após sua aquisição pelo Fundo, salvo em caso de comprovada má-fé, dolo ou culpa por parte daqueles.

Parágrafo 2º O pagamento dos Direitos de Crédito será realizado pelo Administrador exclusivamente mediante crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão na data da aquisição, para a conta de recebimento do Cedente.

Parágrafo 3º Não é admitido o pagamento da cessão de Direitos Creditórios em conta de terceiros que não sejam o próprio Cedente, com exceção do Fomento Matéria Prima, em que o Fornecedor do Cedente, que assinar o Termo de Cessão próprio para esta operação, poderá receber o pagamento diretamente do Fundo.

Artigo 34 CONCENTRAÇÃO: A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas.

Parágrafo 1º Nas classes destinadas a investidores qualificados, o limite referido no caput pode ser aumentado quando:

- I – o devedor ou coobrigado:
 - a) tenha registro de companhia aberta;
 - b) seja instituição financeira ou equiparada; ou
 - c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

II – se tratar de aplicações em:

- a) títulos públicos federais;
- b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
- c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Parágrafo 2º O Fundo, ou a Classe, fica dispensado de observar as disposições deste artigo, caso tenha como cotistas exclusivamente:

- I – sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou
- II – investidores profissionais.

Parágrafo 3º O Fundo, ou a Classe, também fica dispensado de observar as disposições deste artigo, caso os cotistas, reunidos em assembleia, aprovem especificamente a operação que poderá extrapolar os limites de concentração.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 35 MEIOS DE COBRANÇA E PAGAMENTO: A cobrança e o pagamento dos valores dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será feita por um dos seguintes meios:

- (i) boleto bancário emitido pela Empresa de Cobrança em nome do Fundo; ou
- (ii) depósito bancário ou transferência eletrônica para uma das Contas de titularidade do Fundo;
- (iii) depósito bancário ou transferência eletrônica para uma conta vinculada (*escrow account*) cuja gestão esteja a cargo de algum prestador de serviços para o Fundo.

Parágrafo 1º O Agente de Recebimento procederá à conciliação dos valores recebidos nas Contas de Recebimento, identificando quais Direitos Creditórios foram liquidados.

Parágrafo 2º Após a conciliação dos valores recebidos, a Empresa de Cobrança procederá à cobrança dos Direitos Creditórios não recebidos.

Parágrafo 3º As medidas de cobrança poderão ser tomadas, a critério da Empresa de Cobrança, em relação ao Devedor e seus colaterais, e/ou ao Cedente e seus Colaterais, por todos os meios disponíveis na legislação brasileira.

Artigo 36 Todas as despesas com medidas extrajudiciais e/ou judiciais de cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros poderão ser suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO V – DAS COTAS

CAPÍTULO XIII – DAS SUBCLASSES DE COTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 37 SUBCLASSES: O patrimônio da CLASSE é representado por uma única subclasse.

Artigo 38 As Cotas serão valoradas pelo CUSTODIANTE todo Dia Útil com base no valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas, apurados no fechamento dos mercados em que a Classe atua (“Cota de Fechamento”).

Artigo 39 As Cotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito abertas pelo Administrador em nome de seus titulares.

Artigo 40 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 41 É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer Subclasse de Cotas.

Artigo 42 As Cotas terão valor unitário inicial (i) de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da primeira emissão das Cotas; e (ii) nas emissões subsequentes, definido no ato de aprovação da emissão, determinado a partir do valor de fechamento da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade: (a) dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe; ou (b) dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XIV – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 43 EMISSÃO DE COTAS: O Fundo poderá realizar uma ou mais emissões de Cotas de Subclasses e séries diferentes, observados os seguintes critérios:

- (a) A não ocorrência de qualquer Evento de Liquidação ou de Avaliação nos seis meses anteriores;
- (b) Cada emissão será precedida de Apêndice a este Regulamento;
- (c) Novas emissões de Cotas devem ser aprovadas pela maioria simples dos Cotistas em Assembleia, e devem observar a Razão de Garantia, o Índice de Subordinação e a Relação Mínima.

Artigo 44 O Cotista será titular de Cotas escriturais mantidas em conta de depósito perante o Administrador.

Parágrafo 1º O ingresso no Fundo fica condicionado aos seguintes atos: (i) cadastro do cotista pelo Administrador; ii) assinatura do Termo de Adesão ao Regulamento do Fundo, ao Anexo e Apêndice; (iii) integralização das Cotas subscritas, na forma prevista no Apêndice; (iv) assinatura do boletim de subscrição.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador é o documento hábil para comprovar (i) as obrigações do Administrador perante o Cotista, constantes deste Regulamento e das normas aplicáveis; e (ii) a propriedade do número de Cotas registradas no respectivo extrato.

Artigo 45 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída de Cotistas.

Artigo 46 AVALIAÇÃO DAS COTAS: O valor unitário de integralização, amortização ou resgate de cada série de Cotas s, é calculado todo dia útil, a partir da 1ª Data de Emissão, e corresponderá ao valor unitário da Cota no dia útil imediatamente anterior (a “Quotização D-1 Cotas”) acrescido dos rendimentos estipulados no respectivo Apêndice.

CAPÍTULO XV – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 47 AMORTIZAÇÃO: O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas, nas condições estabelecidas no respectivo Apêndice. As amortizações deverão respeitar um intervalo mínimo de 1 (mês) meses entre elas.

Parágrafo único: A Assembleia Geral poderá deliberar sobre quaisquer alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas, em relação às datas e valores, desde que seja observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, que o Patrimônio Líquido permita, e o Fundo tenha Disponibilidades.

Artigo 48 RESGATE: As Cotas de cada série serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate constantes de seus respectivas.

Artigo 49 O Administrador, orientado pelo Gestor, deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento das Amortizações Programadas e do Resgate de Cotas (“Reserva de Amortização e Resgate”), composta pelas disponibilidades diárias advindas do recebimento, conforme o caso: (i) do valor de integralização de Cotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, de acordo com o seguinte cronograma:

- (a) até 15 (quinze) dias úteis anteriores à Data de Amortização Programada ou Resgate, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral a ser pago nesses eventos; e
- (b) até 7 (sete) dias úteis anteriores à Data de Amortização Programada ou Resgate, o saldo da Reserva de Amortização e Resgate deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral a ser pago nesses eventos.

Artigo 50 Realizado o pagamento da Amortização ou Resgate, o Administrador poderá cessar a constituição da Reserva de Amortização e Resgate, até que seja necessário constituir nova Reserva, conforme orientação do Gestor.

Parágrafo 1º A data de início da constituição da Reserva de Amortização e Resgate será definida em função (i) do prazo médio de vencimento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo; e (ii) dos índices de inadimplência observados nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à Data de Amortização Programada ou Resgate em questão, desde que, após a dedução destes índices, o fluxo de pagamentos de 90% (noventa por cento) dos Direitos de Crédito remanescentes seja suficiente para a constituição da Reserva de Amortização e Resgate nos prazos estabelecidos.

Parágrafo 2º Os valores integrantes da Reserva de Amortização e Resgate poderão ser aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros com liquidez diária.

Parágrafo 3º Os valores relativos a Antecipações de Amortização e Resgate não serão objeto de constituição de Reserva de Amortização e Resgate.

Artigo 51 Os titulares de qualquer Subclasse de Cotas não terão garantia alguma de Amortização ou Resgate

nos termos estipulados nos respectivos suplementos, e em nenhuma hipótese poderão exigir do Fundo qualquer Amortização ou Resgate em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVI – DO PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 52 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso; e (ii) aos titulares das Cotas, na hipótese prevista neste Regulamento.

Parágrafo único O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas aos respectivos Titulares: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência de recursos integrante do sistema de pagamentos brasileiro; ou (ii) em Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XVII - NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 53 As Cotas do Fundo não serão admitidas à negociação em mercados organizados de valores mobiliários.

Parágrafo 1º Qualquer negociação privada de Cotas deverá ser formalizada por instrumento particular, assinado pelas respectivas Partes e apresentado ao Administrador, para que seja feita a transferência de titularidade, após o cadastro e a verificação da condição de Investidor Qualificado ou Profissional do adquirente, a confirmação do pagamento do preço e dos tributos incidentes.

CAPÍTULO XVIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 54 Os Direitos Creditórios serão registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 55 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 56 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 57 Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado todo dia útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, assim como as provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 58 As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão: (i) suportadas única e exclusivamente pelo Fundo, ou pela Classe; e (ii) reconhecidas no resultado do período.

Artigo 59 A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor/Coobrigado, de acordo com o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XIX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 60 São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação das atividades ou renúncia do cargo pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada ou Empresa de Cobrança, a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem a sua substituição por outra instituição;
- (b) impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos Creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade; e

Artigo 61 O Fundo não está sujeito à liquidação automática. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada a Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo e deliberar se constitui ou não um Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º Fica assegurada a opção pelo resgate de suas Cotas a todos os Cotistas dissidentes da decisão tomada em Assembleia Geral, seja pela liquidação ou não do Fundo. A opção pelo resgate deverá ser manifestada na própria Assembleia Geral que deliberar pela liquidação ou não do Fundo. Caso o Fundo não tenha recursos suficientes para o resgate, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral em questão, todos os recursos disponíveis no Fundo serão prioritariamente destinados para o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do Fundo, poderá instituir meios de preservação dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas, observado o seguinte procedimento:

- (a) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) o Administrador manterá todos os recursos decorrentes do recebimento dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo na Conta do Fundo;
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, o Administrador debitará da Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em igualdade de condições;;
- (d) após o resgate de Cotas, caso o Patrimônio Líquido permita, os titulares das Cotas poderão deliberar pela não liquidação do Fundo.

CAPÍTULO XX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 62 O Administrador deverá observar a seguinte ordem de preferência na alocação dos recursos do Fundo:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos mensal e proporcional aos Encargos do Fundo;

SEÇÃO VI – DOS RISCOS

CAPÍTULO XXI – FATORES DE RISCO

Artigo 63 OS INVESTIMENTOS DOS COTISTAS NO FUNDO ESTÃO SUJEITOS A VÁRIOS RISCOS E NÃO CONTAM COM A RESPONSABILIDADE OU GARANTIA POR PARTE DO ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, CONSULTORIA ESPECIALIZADA, EMPRESA DE COBRANÇA, SUAS PARTES RELACIONADAS, DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC.

Parágrafo 1º RISCOS DE MERCADO:

(a) Efeitos da Política Econômica dos Governos Federal, Estadual e Municipal: O Fundo, seus ativos, os Cedentes, os Devedores e Colaterais dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo, estão sujeitos aos efeitos da política econômica implementada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

A política monetária, fiscal e cambial dos Governos, a inflação, a flutuação de salários e de preços, influenciam os setores econômicos e a condição financeira de Cedentes, sacados e colaterais, assim como os custos e condições de originação e pagamento dos Direitos de Crédito.

(b) Descasamento entre as Taxas de atualização das Cotas e a Taxa de Rentabilidade dos Ativos do Fundo: O valor das Cotas serão atualizados de acordo com as respectivas Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, estabelecidas em cada Suplemento, e isso poderá causar o descasamento entre as taxas de retorno

(i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

(c) Flutuação dos Ativos Financeiros: O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e Cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º RISCOS DE CRÉDITO:

(a) Relativos aos Direitos de Crédito: A impontualidade, inadimplência, insolvência, recuperação extrajudicial e/ou judicial, e a falência de Devedores e seus Colaterais, assim como os custos de recuperação dos Direitos Creditórios, podem afetar diretamente os resultados do Fundo.

O Fundo poderá mitigar esses riscos por procedimentos de análise dos Direitos de Crédito na sua aquisição, pela exigência de Colaterais e de Garantias pessoais (fiança e aval) e reais (bens móveis ou imóveis).

(b) Relativos aos Ativos Financeiros: A capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos

Financeiros, o cenário macroeconômico, a flutuação do mercado, podem afetar diretamente os preços e a liquidez, e por consequência, os resultados do Fundo.

Parágrafo 3º

RISCOS DE LIQUIDEZ:

- (a) Relativos aos Direitos de Crédito: Os Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo não possuem mercado de recompra ou mercado secundário para sua negociação.
- (b) Relativos aos Ativos Financeiros: Os Ativos Financeiros (títulos e valores mobiliários) que compõem a carteira do Fundo e possuem mercado comprador ou mercado secundário para sua negociação, estarão sujeitos às flutuações desses mercados, principalmente à lei da oferta e da procura.
- (c) Negociação de Cotas em Mercado Secundário: As Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios podem ser adquiridas somente por Investidores Qualificados e/ou Profissionais, o que afeta diretamente o apetite e a liquidez desse tipo de investimento no mercado secundário e pode implicar na impossibilidade de venda de Cotas ou em venda a preço inferior ao seu valor patrimonial.
- (d) Amortização e Resgate de Cotas: Tanto a amortização quanto o resgate de cotas são eventos totalmente condicionados aos resultados do Fundo, isto é, à liquidação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros que compõem sua carteira.

Parágrafo 4º

RISCOS OPERACIONAIS:

- (a) Falhas de Procedimentos: A qualidade do cadastro e da cobrança, serviços prestados pela Empresa de Análise Especializada e pela Empresa de Cobrança, é diretamente proporcional à qualidade dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.
- (b) Documentos Comprobatórios: A qualidade dos Documentos Comprobatórios das operações, exigidos pela Empresa de Análise Especializada e arquivados pelo Custodiante, ou por empresa contratada por este, é diretamente proporcional à qualidade dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.
- (c) Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos de Crédito de Titularidade do Fundo: A movimentação dos recursos do Fundo, tanto para pagamento dos Direitos de Crédito adquiridos,

quanto para sua liquidação e transferência para a conta de recebimento do Fundo, é feita por Agente de Recebimento, mediante ordem do Custodiante. A efetivação dos créditos fica condicionada ao cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pelo Agente de Recebimento. Eventual atraso, falha, ou até inadimplemento por parte do Agente de Recebimento pode afetar a rentabilidade das Cotas. Não há nenhuma garantia de cumprimento das ordens dadas pelo Custodiante, nem por parte deste, nem por parte da Administradora, da Gestora, da Empresa de Análise Especializada ou da Empresa de Cobrança. A conciliação dos valores na conta de recebimento será realizada pelo Agente de Recebimento, sob instruções do Custodiante e monitoramento da Empresa de Análise Especializada. Qualquer informação incorreta, imprecisa ou desatualizada, relacionada à conta ou à conciliação, pode atrasar ou obstar o recebimento de valores, e afetar a rentabilidade das Cotas.

(d) Falhas de Sistemas: A operação com Direitos de Crédito envolve diversos sistemas, e a falha em qualquer um deles pode afetar o fluxo de informações, a operação, o desempenho do Fundo e, por consequência, a rentabilidade das Cotas, sem qualquer responsabilidade para a Administradora, o Custodiante, a Gestora, a Empresa de Análise Especializada ou a Empresa de Cobrança.

Parágrafo 5º

Outros Riscos:

(a) Descontinuidade do Fundo: A aplicação dos recursos do Fundo em Direitos de Crédito é diretamente influenciada pela existência desses Direitos, pela capacidade de originação dos Cedentes e pelo interesse destes últimos na cessão, o que, em última análise, influencia diretamente no rendimento dos investimentos dos Cotistas.

O pagamento antecipado, o atraso e/ou a inadimplência de Direitos de Crédito também influenciam diretamente no rendimento dos investimentos dos Cotistas.

A liquidação antecipada do Fundo por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas poderá acarretar o resgate de Cotas em Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades e custos para (a) vender os Direitos de Crédito recebidos; e/ou (b) cobrar seus valores dos Devedores e colaterais.

(b) Recuperação Judicial, Falência ou Liquidação de Cedente, Devedor e/ou Colateral dos Direitos de Crédito: Processos de recuperação judicial, falência ou liquidação de Cedente, Devedor e/ou Colateral, podem afetar diretamente a certeza, liquidez e exigibilidade do pagamento dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo.

(c) Pré-Pagamento: Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito de Crédito. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral do Fundo.

(d) Não Performance dos Direitos de Crédito: A resolução do negócio originário do Direito de Crédito entre o Cedente e o Devedor, por qualquer motivo, influem diretamente na certeza, liquidez e exigibilidade dos Direitos de Crédito não performados, afetando diretamente a rentabilidade das Cotas.

(e) Precificação dos Ativos e Valor das Cotas: Variações na avaliação dos ativos integrantes da carteira do Fundo podem ocorrer e resultar em aumento ou redução do valor das Cotas.

- (f) Notificação da Cessão ao Devedor: Qualquer cessão de Direito de Crédito para o Fundo deve ser notificada ao Devedor, para legitimar sua posição de Credor a partir da data da notificação da Cessão. É possível ocorrer a cessão do mesmo Direito de Crédito ao Fundo e a terceiros, sendo que, neste caso, a data da própria Cessão e também a data da notificação ao Devedor, influenciam na legitimidade do Direito de Crédito e podem representar risco ao Fundo.
- (g) Concentração: A concentração do Patrimônio do Fundo em baixo número de Direitos de Crédito, de Devedores e de Cedentes, pode representar um aumento da exposição do Fundo aos riscos de crédito e de mercado.
- (h) Ausência de Classificação de Risco das Cotas: As Cotas que não forem objeto de distribuição pública não possuirão classificação de risco emitida por agência de *rating*, o que pode influenciar na sua avaliação e na sua liquidez perante investidores e perante o mercado secundário.
- (i) Emissão de Novas Cotas e Diluição do Direito de Voto: A emissão de novas Cotas pode implicar em diluição dos direitos políticos dos titulares de Cotas já existentes, sem necessidade de consulta e/ou aprovação prévia em Assembleia Geral de Cotistas.
- (j) Indicador de Desempenho e Inexistência de Garantia de Rentabilidade: O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é meramente ilustrativo e não constitui garantia mínima de rentabilidade aos Cotistas e/ou investidores. A rentabilidade das Cotas poderá ser inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. A rentabilidade verificada no passado não representa garantia de rentabilidade presente ou futura.
- (k) Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos de Crédito: Os custos de cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e de salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas.
- (l) Eventos Imprevisíveis ou Inevitáveis: O Fundo e os Cotistas estão sujeitos a outros riscos imprevisíveis neste Regulamento e/ou inevitáveis, como alterações legislativas ou regulatórias, epidemias e pandemias e outros eventos qualificados como caso fortuito ou de força maior, que afetem a economia local, regional ou nacional.

SEÇÃO VII – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

CAPÍTULO XXIII – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 64 **COMPETÊNCIA**: Compete privativamente à Assembleia Geral:

- (a) deliberar sobre a contabilidade do Fundo, anualmente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social;
- (b) deliberar sobre a contratação, a remuneração e a substituição dos prestadores de serviços do Fundo;
- (c) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (d) aprovar qualquer alteração deste Regulamento.

Artigo 65 CONVOCAÇÃO: A convocação da Assembleia Geral será feita por correio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, em primeira convocação, e de 5 (cinco) dias corridos, em segunda convocação, constando o dia, a hora e o local em que será realizada, e a ordem do dia de forma sucinta.

Parágrafo único: A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas do Fundo.

Artigo 66 QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: A Assembleia Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas de cada classe, e em segunda convocação, com qualquer Cotista.

Artigo 67 QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO: Será aprovada a matéria que, em primeira convocação, contar com maioria absoluta de cada Classe - 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas; e em segunda convocação, contar com maioria simples - 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas presentes.

Parágrafo único: QUÓRUM ESPECIAL DE DELIBERAÇÃO: Dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Cotas as seguintes matérias:

- (i) Alteração de qualquer disposição da Seção I deste Regulamento;
- (ii) Alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (iii) Alteração de qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo;
- (iv) Aumento da remuneração de qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo;
- (v) Alteração da ordem de Alocação de Recursos prevista neste Regulamento.

Artigo 68 PROCEDIMENTO: A Assembleia Geral seguirá o seguinte procedimento:

- (i) será realizada na sede do Administrador;
- (ii) será presidida pelo Cotista presente que for titular do maior número de Cotas, ou pela Administradora, caso nenhum Cotista queira presidir a sessão;
- (iii) poderá contar com a presença de qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo;
- (iv) será registrada em Ata de Assembleia, assinada por todos os presentes, e arquivada pela Administradora e comunicada por esta a todos os Cotistas, por correio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua realização.

Parágrafo primeiro: A manifestação por escrito de todos os Cotistas dispensa qualquer formalidade prevista neste Regulamento.

Parágrafo segundo: A Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Parágrafo terceiro: Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que enviada e comprovadamente recebida pelo administrador até o início da Assembleia.

Artigo 69 DIREITO DE VOTO: A cada Cota corresponde 1 (um) voto, que poderá ser comunicado na Assembleia pelo próprio Cotista, presencialmente, por escrito, ou por mandatário constituído por procuração outorgada por instrumento particular há menos de 1 (um) ano, que ficará arquivada na sede da Administradora.

Artigo 70 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares.

Parágrafo Único A alteração independente de Assembleia Geral será comunicada aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XXIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 71 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 72 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria Independente contratada pelo Administrador.

Artigo 73 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXV – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 74 Toda e qualquer comunicação com os Cotistas será considerada efetiva se veiculada por meio de (i) correio eletrônico; (ii) aviso publicado no jornal “DCI – Comércio, Indústria & Serviços” ou em outro veículo de comunicação de circulação e alcance equivalente.

Parágrafo 1º As publicações ficarão arquivadas pela Administradora à disposição dos Cotistas, e qualquer alteração deverá ser aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral.

Parágrafo 2º Qualquer informação sobre a rentabilidade do Fundo deverá obrigatoriamente:

- (a) informar a data do início de seu funcionamento;
- (b) limitar-se ao período de 1 (um) mês, sendo vedada a divulgação da rentabilidade apurada em períodos anteriores;
- (c) informar o valor da média aritmética do Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, dos últimos 3 (três) anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- (d) informar o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre essa avaliação.

Artigo 75 Dentro de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede da Administradora, informações sobre:

- (a) o extrato das Cotas de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 76 O Administrador deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, no modelo e conteúdo disponíveis na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

CAPÍTULO XXVI - FORO

Artigo 77 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.